



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DF - SINDOJUS/DF**

**OBJETO: GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.**

**DECISÃO**

Autos encaminhados a este plantão por determinação do Presidente do TRF1, pelas razões expostas às fls. 136.

Cuida-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer e Não-Fazer, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela União Federal em face do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal - SINDOJUS/DF, objetivando seja fixado o contingente mínimo de 30% de Oficiais de Justiça para as atividades ordinárias e de 100% para a distribuição urgente de mandado judicial, na forma da Portaria GC 189 de 1º de dezembro de 2017 (Plantão Judicial), preservando assim a continuidade daquele serviço público essencial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao sindicato réu, sob o regime de solidariedade com cada servidor recalcitrante, caso haja o descumprimento da ordem judicial ora pleiteada, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, inclusive a comunicação ao Ministério Público competente e à Polícia Federal para apuração de crime eleitoral.

Alega, em síntese, que devido ao movimento grevista dos oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do DF, deflagrado no dia 01/03/2018, os mandados urgentes não estão sendo cumpridos, ocasionando a paralisação de procedimentos judiciais urgentes e do regular funcionamento do Poder Judiciário do Distrito Federal e, por consequência, gerando um cenário de gravíssimo risco para a manutenção de serviço essencial à população.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

No caso em questão, entendo presentes ambos os requisitos para o deferimento da liminar ora vindicada.

Em que pese a Constituição de 1988 ter assegurado o direito de greve aos servidores públicos, reportou-se à lei específica a definição de seus limites. Assim, na omissão do legislador ordinário, o STF, em diversos mandados de injunção (v.g., 670/SE, 708/DF e 712/PA), entendeu ser aplicável à espécie, naquilo que fosse cabível, a legislação vigente para o setor privado, cuja Lei n. 7.783/89 assim disciplina a questão:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Note-se que a própria Constituição, após reconhecer o direito de greve como um dos direitos sociais dos trabalhadores, determina à lei definir os serviços ou atividades essenciais e a forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º), sujeitando os responsáveis por eventuais abusos às penas da lei (art. 9º, § 2º). Daí o STF ter assentado:

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus) (MI nº. 670).

Os oficiais de justiça são essenciais à realização da atividade jurisdicional, constituindo o *longa manus* do Poder Judiciário na sociedade, na fiel execução das determinações judiciais. O exercício do direito de greve por tais profissionais, portanto, de forma irrestrita ou sem garantir aqueles serviços mínimos, colocaria em risco a própria manutenção do Estado Democrático de Direito, na medida em inviabilizaria a execução e cumprimento de qualquer determinação judicial no resguardo dos demais direitos da cidadania.

Portanto, nesse juízo de deliberação preliminar, não se discute a legitimidade ou justiça das reivindicações desse movimento paredista, apenas se busca assegurar a manutenção daqueles serviços essenciais à coletividade, 100%



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

em regime de plantão, cuja natureza, por si só, já evidencia a urgência das medidas a serem efetivadas, bem como de 30% dos demais mandados judiciais ordinários.

Em relação ao *periculum in mora* verifico que no caso em questão se encontra devidamente demonstrado, ante o fato de que a continuidade do movimento paredista em comento poderá gerar irremediáveis danos à população, na medida em que não estão sendo cumpridos os mandados judiciais urgentes, ocasionando assim a possibilidade de perecimentos de direitos e frustração de atos judiciais inadiáveis.

Isso posto, defiro o pedido liminar para determinar ao demandado a fixação de contingente mínimo de 30% dos Oficiais de Justiça para as atividades ordinárias e de 100% dos Oficiais de Justiça para a distribuição dos mandados judiciais em regime de plantão, na forma da PORTARIA GC 189 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017, preservando assim a continuidade do serviço público, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 ao sindicato réu, sob o regime de solidariedade com cada servidor recalcitrante, caso haja o descumprimento da ordem judicial ora determinada, sem prejuízo da responsabilidade individual dos eventuais faltosos, na esfera administrativa, cível e penal.

Intime-se, **com urgência**, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal - SINDOJUS/DF para imediato cumprimento, **servindo esta decisão como mandado**.

Após, o término do plantão judicial, remetam-se os autos à SECLA para livre distribuição.

Brasília-DF, 03 de março de 2018.

**Waldemar Claudio de Carvalho**  
**Juiz Federal Plantonista**